## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006547-85.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2342/2015 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1213/2015 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 83/2015 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ADRIANO BARBOSA DA SILVA

Réu Preso

Aos 15 de setembro de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu ADRIANO BARBOSA DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação André Luis Caon, Rodrigo Deroide Simão, José Esiquiel Barbosa Silva Júnior, Thais Elaine de Oliveira, e Janaína Maiara Mesquita Pimenta, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: o réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que no dia mencionado na peça acusatória o mesmo vendeu e guardava várias pedras de "crack" para fins de tráfico. A denúncia é procedente. Ao ser ouvido na polícia o réu confessou que tinha vendido as pedras de "crack" para uma "nóia" e também assumiu a posse das pedras encontradas no imóvel. Os dois policiais militares disseram que surpreenderam a testemunha Janaína quando esta tinha acabado de sair da casa e que na ocasião Janaína admitiu que havia comprado a droga através de Adriano; esses mesmos policiais confirmaram a apreensão da droga na casa onde o réu estava e também que na ocasião, ao ser preso, o réu assumiu a propriedade das pedras de "crack, dizendo que fazia tráfico com elas. Ficou bem demonstrado que o réu vendeu as pedras de "crack" para a testemunha Janaína, conforme a sua confissão na polícia, o depoimento de Janaína no termo circunstanciado e também pelo relato dos policiais. Quanto a esta venda, há o laudo pericial de fls. 77. Ficou bem claro que a testemunha Janaína fez afirmação falsa ao dizer que não comprou as pedras de "crack" do réu, fato este que constitui crime de falso testemunho, motivo pelo qual oportunamente este Promotor de Justiça irá extrair peças e adotar a medida penal cabível contra esta testemunha. Além da prova de que a droga encontrada com Janaína foi vendida pelo réu, também ficou bem demonstrada de que as outras 249 pedras encontradas na casa do réu a ele pertenciam. Ele confessou a propriedade dessas outras pedras no auto de prisão em flagrante e perante os policiais, ao ser preso. Conforme informou a testemunha Thaís, lá, o seja, no imóvel indicado na denúncia, era residência do réu e somente ele estava no local, acompanhado pelo casal, quando a droga foi encontrada. Assim, dúvidas não há de que ele guardava as demais pedras de "crack" para fins de tráfico, circunstâncias esta que se evidencia pela quantidade e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

forma de acondicionamento. O laudo acostado a fls. 76 e 44 comprovam a materialidade do crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico (fls. 73), o que impõe a elevação da pena acima do mínimo, veda a diminuição de pena prevista do artigo 33, §4º da Lei Específica e impõe a fixação de regime fechado para o início de cumprimento da pena, sobretudo, em razão do grande malefício que o tráfico produz na sociedade. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A ação penal é improcedente em razão da insuficiência de provas. As testemunhas de acusação Thaís, José e Janaína deram depoimento, que não comprovam a autoria do delito. Janaína, em juízo, não confirma que adquiriu drogas do acusado. Portanto, a prova dos autos resume-se ao depoimento dos policiais, que não possui o condão de afastar o status de inocência do acusado. A presunção de inocência é direito fundamental de primeira geração, oponível em face do Estado, determina a este um não fazer. Seria um paradoxo admitir que um agente estatal afastasse uma garantia criada em prol do cidadão, oponível contra o mesmo. Ademais, não há comprovação cabal de que o acusado comercializava drogas no local. Embora apreendida anotações na residência, não houve a requisição pela autoridade policial de exame grafotécnico do material apreendido. Portanto, não há como ligar o acusado às anotações elaboradas. Ademais, segundo os próprios policiais, estes não verificaram se o acusado realmente ali residia. Não foram apreendidos objetos pessoais que ligassem o acusado ao imóvel onde foram encontradas as drogas. Portanto, a prova produzida mostrou-se insuficiente para um desate condenatório, impondo-se a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer-se fixação da pena no mínimo legal. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ADRIANO BARBOSA DA SILVA (RG 47.755.320), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 25 de junho de 2015, por volta das 00:24h, na residência situada à rua Doutor Manoel Fragoas nº 560, bairro São Carlos VIII, nesta cidade e comarca, foi preso em flagrante porque vendeu duas pedras de "crack", embaladas individualmente em papel alumínio e também porque guardava, para fins de tráfico, 80 gramas de cocaína, em forma de 249 pedras de "crack", também acondicionadas individualmente em papel alumínio, droga esta que é considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares faziam patrulhamento pelo local quando viram uma pessoa, Janaina Maiara Mesquita Pimenta, saindo da residência do denunciado, situada no endereço acima mencionado, razão pela qual resolveram abordá-la; durante a abordagem, Janaina jogou no chão duas pedras de "crack", embaladas em papel alumínio; indagada pelos policiais, Janaína admitiu que tinha acabado de comprar a droga de Adriano e na casa deste. Após a detenção de Janaína, os policiais foram até a casa de Adriano, no endereço acima indicado, quando então o denunciado tentou fugir, mas, acabou sendo detido no quintal dos fundos; os policiais fizeram vistoria na casa e, sobre um sofá da sala foi encontrado um frasco, contendo 29 pedras de "crack' e a importância em dinheiro de R\$ 456,50; na gaveta do rack da sala, os policiais ainda encontraram 220 pedras de "crack"; as pedras de "crack" estavam embaladas individualmente em papel alumínio e eram guardadas pelo indiciado; sobre um balção, os policiais apreenderam um caderno com anotações compatíveis com tráfico de droga, um celular e um monitor conectado a 4 câmeras de monitoramento. Ao ser preso em flagrante, o denunciado admitiu que vendeu "crack" para Janaína e a posse das pedras de "crack" encontradas em sua casa, bem como a finalidade mercantil das mesmas. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 32 do apenso). Expedida a notificação (fls. 67/68), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 85/86). A denúncia foi recebida (fls. 87) e o réu foi citado (fls. 97/98). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas cinco testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares surpreenderam a testemunha Janaína Maiara mesquita Pimenta saindo da casa onde estava o réu,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

quando a mesma dispensou duas pedras de "crack" que acabara de adquirir naquele local, como ela mesmo admitiu para os policiais e depois no termo circunstanciado a que respondeu (fls. 34). Na sequência os policiais adentraram na casa e flagraram o réu fugindo pelos fundos, sendo o mesmo detido em um imóvel vizinho. Em seguida os policiais revistaram o imóvel e localizaram sobre um sofá 29 pedras de "crack" e mais dinheiro. Na gaveta de um rack encontraram mais 220 pedras da mesma droga. As drogas apreendidas foram submetidas a exame prévio de constatação (fls. 27) e ao toxicológico definitivo (fls. 44), com resultado positivo para cocaína. Comprovada, pois, a materialidade. A autoria também é certa porque foi confessada pelo réu no auto de prisão em flagrante (fls. 8) e confirmada na prova oral colhida nesta audiência. A retratação que o réu forneceu no interrogatório em juízo, além de completamente isolada, suas explicações também foram desmentidas na prova. Quanto à acusação de tráfico, a prova produzida é exuberante neste sentido. Os policiais, embora sem conhecimento de quem era o traficante, já tinham informações que naquela residência era ponto de venda de droga. Na ocasião surpreenderam uma viciada quando saía do local na posse de duas porções de "crack" que acabara de adquirir do réu. É certo que esta viciada, como é comum acontecer, em juízo procurou sustentar que tinha adquirido a droga que portava em outro local, Mas isto é comum e todo viciado sabe das consequências quando incrimina o traficante. Mas mesmo que desprezada esta situação, de ver que na casa foi encontrada grande quantidade de "crack", mais de duas centenas de porções individualizadas e na forma própria desse comércio. O local era dotado de câmera de vigilância, como informaram os policiais e comprova o laudo pericial de fls. 81/83, ilustrado por fotos. Nos dias de hoje é comum nas chamadas "bocas de droga" a instalação de câmeras para vigiar a parte externa e ser percebida a aproximação tanto dos clientes como de eventuais diligências policiais. Além da grande quantidade de droga encontrada no local, também se encontrou um caderno com anotações indicativas do comércio de entorpecentes, como é possível se verificar da foto de fls. 83 verso. O réu, em juízo, buscou se colocar como simples viciado que foi àquele local para adquirir entorpecente. No entanto sua alegação está desmentida na prova oral. O réu não estava ali eventualmente, mas era o local onde ele permanecia, como informaram as testemunhas Jose Esiquiel e Thais, pessoas que tinham ligações com o acusado e que naquele dia lá foram porque pretendiam sair com o mesmo. Elas informaram que o réu ali permanecia. Também a testemunha Janaína informou que já tinha frequentado aquela residência antes para contatos com o réu. Certamente não era apenas para fazer uso de droga, mas com certeza para a aquisição de droga. O conjunto probatório é farto e impressiona. O réu se instalou naquele local com o objetivo específico de comercializar droga. Se ele era o principal responsável pela referida "boca", a prova não informa, mas o certo é que era ele quem operava o tráfico que ali acontecia. Trata-se de pessoa já envolvida nessa espécie de delito, com condenação (fls. 105). A punição anterior não lhe serviu de advertência e tampouco de norteamento de conduta para o futuro, pois acabou reincidindo. Agora deve novamente ser condenado e não terá mais os favores do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 42 da Lei 11343/06, delibero estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 5 anos e 6 meses de reclusão e manter a pena pecuniária no mínimo, em 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, aqui verificando que a sua situação econômica não é das melhores (fls. 31). Na segunda, presente a agravante da reincidência (fls. 105) e inexistindo atenuante em seu favor, até porque a confissão espontânea que prestou no inquérito não foi confirmada em juízo, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, ADRIANO BARBOSA DA SILVA à pena de seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência e



do disposto no parágrafo 1° do artigo 2° da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque se aguardou preso o julgamento, com maior razão deve permanecer agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido por inexistir prova concreta de ser produto em decorrência do tráfico. Todavia, será utilizado na amortização da pena pecuniária. Oficie-se para a inutilização da droga. Dos bens apreendidos e remetidos a fls. 54, o celular poderá ser devolvido a familiar do réu, destruindo-se os demais objetos, inclusive o monitor por se tratar de bem de pouco ou quase nenhum valor econômico. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_\_\_\_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: